

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

MELQUISEDEC PEREIRA DOS SANTOS

LEI MARIA DA PENHA E (IN)EFICÁCIA DA SUA APLICABILIDADE

SÃO MATEUS

2019

MELQUISEDEC PEREIRA DOS SANTOS

LEI MARIA DA PENHA E (IN)EFICÁCIA DA SUA APLICABILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciado/Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jacó Machado Clemente

SÃO MATEUS

2019

MELQUISEDEC PEREIRA DOS SANTOS

LEI MARIA DA PENHA E (IN)EFICÁCIA DA SUA APLICABILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

PROF. NOME COMPLETO

Faculdade Vale do Cricaré

Orientador

PROF. NOME COMPLETO

Faculdade Vale do Cricaré

PROF. NOME COMPLETO

Faculdade Vale do Cricaré

SÃO MATEUS

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro bem presente na hora da angústia. À minha mãe MARIA CONCEIÇÃO MACIEL PEREIRA e meus irmãos, irmãs e sobrinha.

Dedico ainda à minha esposa LADY LAURA e filhos NYCOLLE e SALOMÃO que são meus pilares.

AGRADECIMENTO

A Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

À minha mãe MARIA CONCEIÇÃO MACIEL PEREIRA pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Aos meus irmãos ESTER, SARA, SILVALINA, MATUSALEM, KESIA E WHENNETON e sobrinha YASMINE pela amizade, apoio e atenção dedicadas sempre quando precisei.

À minha querida esposa LADY LAURA TORRES DA SILVA pelo seu amor incondicional e por compreender minha dedicação aos estudos.

Aos meus filhos Nycolle Torres Pereira e Salomão Torres Pereira que sempre fazem tudo valer à pena. É deles que vem a energia, motivação e a superação.

Ao meu professor orientador JACO MACHADO CLEMENTINO pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo, que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

Aos meus colegas do curso pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos. A todos os meus amigos do curso de graduação THALLIA, MARYELLY, ELAINE, ALEXANDRE, LORENA GAGO, que compartilharam inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Também quero agradecer à FACULDADE VALE DO CRICARÉ e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

Por fim, agradeço a tantas outras pessoas que foram decisivas em tantos momentos decisivos. Que trouxeram luz quando já não havia e me fez sentir que eu ainda estou aqui. Colegas de trabalho com suas concessões, familiares com seus apoios, irmãos em Cristo com suas orações.

E conhecereis a verdade e a verdade vos libertará (Jo 8:32)

Ó Deus de meus pais, eu te louvo e celebro porque me deste sabedoria e força; e, agora, me fizeste saber o que te pedimos, porque nos fizeste saber este assunto do rei. (Dn 2:23)

RESUMO

A Lei Maria da Penha veio com o intuito de resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, buscando ações e mecanismos para impedir a violência doméstica, assim cessando o delito dessa natureza, torna-se eficaz a lei somando com a implantação das políticas públicas no apesar de ser uma questão histórica e cultural, é indiscutível a necessidade de parar com a violência doméstica contra a mulher. Em que pese o avanço após a implantação da Lei Maria da Penha, ainda é necessária a adoção de medidas que a tornam efetivamente eficaz na prática

Palavras-chave: violência doméstica; políticas públicas; efetividade.

ABSTRATC

The Maria da Penha Law came in order to protect and protect women from all types of violence, seeking actions and mechanisms to prevent domestic violence, thus ceasing the offense of this nature, becomes effective law adding to the implementation of Although public policy is a historical and cultural issue, there is no question of the need to stop domestic violence against women. Despite the advance after the implementation of the Maria da Penha Law, the adoption of measures that make it effectively effective in practice is still necessary.

Keywords: domestic violence; public policy; effectiveness.

SIGLAS E ABREVIATURAS

§ - parágrafo

art. – artigo

arts. – artigos

CF – Constituição Federal

CF/88 - Constituição Federal DE 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

inc. - inciso

nº - número

p. – página

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
---	-------------------------	----

2	BREVE RELATO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	15
3	LEI Nº 11.304/2006 – LEI MARIA DA PENHA	16
4	DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	20
5	CLASSIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉTICA	21
5.1	VIOLÊNCIA FÍSICA	22
5.2	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	24
5.3	VIOLÊNCIA SEXUAL	25
5.4	VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	28
5.5	VIOLÊNCIA MORAL	28
6	MEDIDAS PROTETIVAS	33
6.1	MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DO AGRESSOR	30
6.1.1	Suspensão da Posse/Porte de Arma	31
6.1.2	Afastamento do Lar ou Local de Convivência	31
6.1.3	Vedação de Condutas	32
6.1.4	Restrição ou Suspensão de Visitas	33
6.1.5	Fixação de Alimentos Provisório	34
6.1.6	Lei nº 13.871/2019	35
6.2	MEDIDAS PROTETIVAS À FAVOR DA OFENDIDA	36
6.2.1	Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento.	37
6.2.2	Recondução ao Domicílio	37
6.2.3	Afastamento Do Lar	38
6.2.4	Separação De Corpos	38
6.2.5	Medidas De Ordem Patrimonial	40
7	DA (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E FALHAS NA APLICAÇÃO	47
8	CONCLUSÃO	52
9	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

Um fato é certo em toda a história da humanidade, encontrar algum momento que a mulher não foi subjugada, ou seja, submetida em realizar algo que não queria.

Desde a história Bíblica as mulheres e crianças não eram computadas, era como se não existissem naquele local, o que gerou a longo do ano uma construção negativa da mulher, no intuito de evidenciar que para uma mulher é inevitável que elas sejam frágeis e abaladas emocionalmente.

É rotineiro lermos ou vermos alguma notícia sobre violência doméstica, vitimando inúmeras mulheres.

A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos inovadores destacando: a medidas acautelatória de urgência, cuja finalidade é estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos rápidos que possam imobilizar a ação do infrator, todavia, vários pontos devem ser questionar no que tange a sua aplicabilidade.

A ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com a referida lei, somado a vários fatores a serem levados em consideração no intuito de obter êxito, principalmente se o aparelho estatal está preparado e estruturado para conduzir o problema até o curso final a tal sorte que consiga chegar à finalidade que é devolver a paz social, a integridade moral e física a mulher e não destruir a família.

Grande expectativa se criou em torno da lei nº 11.340/06, conhecida popularmente por “Lei Maria da Penha”, em homenagem a Maria da Penha, padecedora da violência doméstica cometida por seu ex-esposo, deixando sequelas irreparáveis por toda vida.

O projeto dessa lei, baseia-se na história verídica de uma farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, residente em Fortaleza no Estado Ceará, o qual ensejou a edição da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Foi o relato de vida dessa Maria, agredida pelo seu marido durante vários longos anos, que mudou toda a lei de defesa ao direito das mulheres, bem como todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, ou seja, os heterossexuais, homossexuais, e as mulheres transexuais também estão incluídas

No presente trabalho de conclusão de curso, abordará como se deu a elaboração da Lei Maria da Penha na legislação brasileira, seu conceito e as formas de violências nela dispostas, disposição das medidas protetivas, criadas para trazer

à mulher providência jurisdicional dos direitos que lhe são devidos, que encontram-se divididas entre as que estão dispostas a ela e aquelas que obrigam o agressor.

A Lei nº 11.340/2006 traz consigo um contexto do reconhecimento de uma violência doméstica decorrente da diversidade de gênero, marcado por um pensamento que enaltece as desigualdades entre os sexos. Pode-se dizer que tal pensamento, fundado na desigualdade de gêneros e na inferioridade feminina, tornou-se possível a inovação legislativa para proteger essa parte da população vítima da violência.

Mais do que a violência doméstica, foi reconhecer antes existe uma violência em função da condição feminina, porque violência sexual e física existe para qualquer indivíduo, por isso, a importância de dizer o que é gênero.

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 5º, tem como objetivo a proteção da mulher no âmbito da violência doméstica, familiar e afetiva, assim, a ação ou omissão deve ocorrer no seio da família, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, resguardado a não necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo lar para a configuração de violência como doméstica ou familiar, é suficiente que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido, vínculo de natureza familiar.

Destaca-se ainda, que os autores do delito (agressores), por conhecerem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis, dominam toda situação sabendo como e onde ameaçá-las, espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão, por esse motivo, a agressão por motivo de violência doméstica familiar divide em cinco categorias: sexual, moral, psicológica, patrimonial e física.

Assim, a Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade, pois implicitamente há uma resistência na adoção de novas medidas, eis que apesar das penas restritivas e de fácil aplicação, cuja finalidade é a prevenção e por consequência a punição, não vem sendo aplicado corretamente e com isso gera a impunidade.

O Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que a Lei nº 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção à parte violentada.

A Lei Maria da Penha tem como sua maior finalidade evitar que a mulher seja assassinada, bem como deixar de sofrer violência de todas as formas, seja física, psicológica, sexual entre outras, o que se observa é que a falha não é no texto da lei, mas na estrutura Estatal, pois muitos Municípios brasileiros não possui delegacias especializadas, e demais centros para auxiliar essas vítimas.

2 BREVE RELATO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Um fato é certo em toda a história da humanidade, encontrar algum momento que a mulher não foi subjugada, ou seja, submetida em realizar algo que não queria.

Desde a história Bíblica as mulheres e crianças não eram computadas, era como se não existissem naquele local, o que gerou ao longo do ano uma construção negativa da mulher, no intuito de evidenciar que para uma mulher é inevitável que elas sejam frágeis e abaladas emocionalmente.

Vê-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico, onde há a figura patriarcal, sendo o pai/homem o centro da família, e a esposa e seus filhos a ele eram submissos. Assim, os filhos sendo do sexo masculino, ao chegar à fase adulta, iriam repetir os passos do pai, casar e ser o centro da sua família; a criança, sendo do sexo feminino, iria repetir os passos de sua mãe, continuar submissa.

Por mais que a sociedade lute para que não haja desigualdade entre homens e mulheres, como visa a própria Constituição Federal, ainda é cultivada essa ideia patriarcal e de desigualdade entre os sexos.

O lar que sofre com violência doméstica, por si só está propenso a repetir os mesmos atos, isto é, por considerar a situação natural, a criança do sexo feminino tende a sofrer violência doméstica e por consequência o menino poderá ter instintos de um homem abusador, tudo em razão de ter um lar desestruturado e acreditar que é o normal da vida.

Em que pese várias leis e tratados internacionais terem proporcionado uma proteção à mulher, inclusive possibilitando a integração ao mercado de trabalho, exercendo funções que antes pertenciam só aos homens, algumas mulheres ainda têm medo, vergonha, temor, se sentem incapazes, impotentes, e assim não fazem nada para que a violência sofrida por elas cesse.

Até porque, algumas mulheres pela dependência econômica em face do seu cônjuge, somado à vários filhos adquiridos na constância do casamento, se deparam na situação de tanta miséria financeira, que preferem ser violadas emocionalmente, fisicamente e muitas vezes sexualmente, ao se deparar com a fome.

3 LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

O projeto dessa lei baseia-se na história verídica de uma farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, residente em Fortaleza no Estado Ceará, o qual ensejou a edição da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Foi o relato de vida dessa Mulher, agredida pelo seu marido durante vários longos anos, que mudou toda a lei de defesa ao direito das mulheres, bem como todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, ou seja, os heterossexuais, homossexuais, e as mulheres transexuais também estão incluídas

Para a Lei nº 11.340/2006, a vítima precisa estar em situação de fragilidade em relação ao agressor, e não obrigatoriamente este precisa ser o marido ou companheiro, podendo ser um parente ou uma pessoa do seu convívio.

No ano de 1983¹, foi realizada uma petição a Organização dos Estados Americanos – OEA, denunciando a tolerância do Brasil, para com violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros contra sua esposa Maria da Penha Maia Fernandes.

Durante os anos de casamento e convivência matrimonial, houve duas tentativas de homicídio, uma delas deixou a vítima com paraplegia irreversível e outras enfermidades. Sem êxito nessa tentativa de assassinato, seu esposo deu-lhe uma descarga elétrica quando Maria da Penha tomava banho.

Seguindo o caminho de outras mulheres vítimas de violência doméstica, Maria da Penha denunciou o seu marido pelas agressões que sofrera, e que lhe deixaram marcas físicas e psicológicas.

Em junho de 1983 as investigações pela primeira tentativa de homicídio iniciaram-se, mas a denúncia só foi oferecida mais de um ano após, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza. No ano 1986 o réu foi pronunciado e em 1991 foi condenado pelo Tribunal do Júri.

Da sentença de condenação, houve apresentação de apelação criminal alegando nulidade na elaboração dos quesitos, recurso acolhido e provido e no ano de 1996, o agressor Marco Antônio foi submetido a um novo julgamento, sendo imposta pena de dez anos e seis meses de prisão.

¹<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/maria-da-penha-maia-fernandes-entenda-o-caso/>

Outra vez, a sentença foi alvo de apelação e o réu aguardou o julgamento do recurso em liberdade. Assim, após mais de dezenove anos da data do delito praticado, o réu foi preso, e cumpriu apenas dois anos de prisão. Repito: **cumpriu apenas dois anos de prisão.**

A repercussão deste caso foi além do âmbito nacional, e inconformada com a omissão da Justiça Brasileira, por não ter aplicado medidas de investigações e nem mesmo punição ao agressor dentro de um prazo razoável de duração do processo, Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher - CLADEM, realizou denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos - OEA.

Ou seja, denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver verdadeiramente adotado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como principal tarefa analisar as petições apresentadas, denunciando violações aos direitos humanos, assim, qualquer cidadão (vítima ou não), grupo, ONG legalmente conhecida, que se sente violado no que tange aos seus direitos, possui legitimidade para formular petição e denunciar o Estado.

Mesmo diante da denúncia, o governo brasileiro mostrou-se omissos perante as investigações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme relatório anual do ano de 2000 – nº 54/2001, *in verbis*:

VI. AÇÕES POSTERIORES AO RELATÓRIO 105/00

59. A Comissão aprovou o Informe 105/00 no dia 19 de outubro de 2000 durante o 108º período de sessões. **O referido Relatório foi transmitido ao Estado Brasileiro em 1º de novembro de 2000, concedendo-lhe o prazo de dois meses para dar cumprimento às recomendações formuladas** e informou os peticionários sobre a aprovação de um relatório nos termos do artigo 50 da Convenção. **O prazo concedido transcorreu sem que a Comissão recebesse a resposta do Estado** sobre essas recomendações, **motivo pelo qual a Comissão considera que as mencionadas recomendações não foram cumpridas.** Grifei

Em virtude da latente omissão do governo brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 04 de abril de 2001, publicou o Relatório nº 54/2001², relatando a análise aprofundada do caso Maria da Penha Maia Fernandes.

²http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf

Concluiu a Comissão que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento do compromisso do governo brasileiro de reagir adequadamente à violência doméstica do crime até a elaboração do Relatório nº54/2001. E, somada a impunidade verificada por conta, principalmente da lentidão da justiça, e da inutilização desenfreada de recursos, revela que o Estado brasileiro não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas, vejamos:

V. ANÁLISE DOS MÉRITOS NO CASO

36. O silêncio processual do Estado com respeito à petição contradiz a obrigação que assumiu ao ratificar a Convenção Americana em relação à faculdade da Comissão para “atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, em conformidade com o disposto nos artigos 44 e 51 da Convenção”. A Comissão analisou o caso com base nos documentos apresentados pelos peticionários e outros elementos obtidos, levando em conta o artigo 42 de seu Regulamento. Entre os documentos analisados encontram-se os seguintes:

- O livro publicado pela vítima “Sobrevivi, posso contar”.
- O relatório da Delegacia de Roubos e Furtos sobre sua investigação. - Os relatórios médicos sobre o tratamento que a vítima Maria da Penha teve de cumprir.
- Notícias de jornal sobre o caso e sobre a violência doméstica contra a mulher em geral no Brasil.
- A denúncia contra Heredia Viveiros feita pelo Ministério Público.
- O relatório do Instituto de Polícia Técnica, de 8 de outubro de 1983, e da Delegacia de Roubos e Furtos, dessa mesma data, ambos sobre a cena do crime e a arma encontrada.
- As declarações das empregadas domésticas, de 5 de janeiro de 1984. - O pedido de antecedentes de Marco Antonio Heredia Viveiros, de 9 de fevereiro de 1984.
- O relatório do exame de saúde da vítima, de 10 de fevereiro de 1984. - A sentença de pronúncia, de 31 de outubro de 1986, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara declara procedente a denúncia.
- A condenação pelo Júri, de 4 de maio de 1991.
- A alegação do Procurador-Geral solicitando seja o recurso rejeitado, de 12 de dezembro de 1991.
- A anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado, de 4 de maio de 1994, da condenação do Júri original.
- A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, de 3 de abril de 1995, aceitando conhecer do recurso contra a sentença de pronúncia, mas negando-se a deliberar a seu respeito, e submetendo o acusado a novo julgamento por Tribunal Popular.
- A decisão do Júri do novo Tribunal Popular condenando o acusado, de 15 de março de 1996. (grifei)

Diante disso, foi imposto ao governo brasileiro o pagamento de indenização em favor da vítima³, bem como, foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, orientando a adoção de algumas medidas, entre elas

³<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>

tornar simples os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo do processo.

Desta senda, devida a essa pressão que o governo brasileiro sofreu diante os órgãos internacionais, passou a cumprir os tratados e convenções dos quais faz parte, dando ensejo ao projeto inicial da Lei Maria da Penha.

O projeto iniciou-se no ano de 2002, com a participação de 15 ONGs que já trabalhavam com a violência doméstica. Assim, criou-se o Decreto 5.030/2004.

Dessa forma, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente⁴ da República em 07 de agosto de 2006, passando a cumprir com as Convenções as quais é subscritor, atendeu à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A Lei Maria da Penha resultou em um avanço nos procedimentos de acesso à Justiça, dando transparência ao fenômeno da violência doméstica e acalorados debates sobre o tema perante a sociedade e no meio jurídico.

Os avanços dessa lei são significativos, pois criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência cível e criminal, e a autoridade policial obteve a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito.

Em contrapartida, a Lei veta a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica, e, autoriza a prisão preventiva do ofensor, bem como, autoriza o Juízo em adotar medidas que façam veementemente cessar a violência, tal como o afastamento do lar e reaproximação da vítima, no intuito de tentar protegê-la.

⁴ Sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, a lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006

4 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Lei nº 11.340/2006, traz consigo um contexto do reconhecimento de uma violência doméstica decorrente da diversidade de gênero, marcado por um pensamento que enaltece as desigualdades entre os sexos. Pode-se dizer que tal pensamento, fundado na desigualdade de gêneros e na inferioridade feminina, tornou-se possível a inovação legislativa para proteger essa parte da população vítima da violência.

Mais do que a violência doméstica, foi reconhecer antes existe uma violência em função da condição feminina, porque violência sexual e física existe para qualquer indivíduo, por isso, a importância de dizer o que é gênero.

Gênero como conceito sociológico, é utilizado como uma categoria analítica que reconhece que as diferenças entre homens e mulheres são construídas socialmente e se fundam em relações de poder. Desta feita, por intermédio das relações de gênero, papéis sociais diferenciados são atribuídos ao feminino e ao masculino com sobre valoração do sexo masculino.

Diferentemente de sexo, o gênero é um produto social, aprendido, representado, institucionalizado e transmitido ao longo das gerações. Passa a ser incorporada aos estudos sobre violência contra a mulher, muito embora esta questão já fizesse parte de grupos feministas desde antigamente.

A discriminação inclui a violência de gênero, ou seja, a violência dirigida especificamente contra a mulher por ser mulher ou que a afeta de maneira desproporcional. Essa violência inclui atos que provoquem ou possam produzir dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças, coerção e outras formas de liberdade.

A violência de gênero se distingue da violência doméstica por seu caráter amplo e por ser dirigida às mulheres pelo simples fato de serem mulheres, por esse motivo, alguns doutrinadores afirmam que a violência de gênero e violência doméstica são coisas distintas, já que a primeira apontaria a mulher como objeto da violência, e a segunda, a família.

Baseada nessa perspectiva de gênero, a Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada

no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Pode-se dizer que a violência doméstica ser compreendida como uma espécie da violência de gênero.

De mais a mais, a violência doméstica pode ter no pólo passivo do conflito, a mulher, apesar de ser bem menor o número de ocorrências, neste sentido:

O juiz Rafael Fleck Arnt, da comarca de Dionísio Cerqueira (SC) decidiu aplicar, por analogia, algumas medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 /06) em favor do cidadão V.M. contra sua ex-esposa B.B..

O homem e sua atual companheira estão sendo vítimas de perseguição, ameaças e perturbação por parte da ex-mulher, prejudicando, assim, a nova convivência familiar.

O magistrado concedeu um interdito que estabelece a proibição de aproximação da agressora junto ao ofendido e sua atual companheira; e a proibição de que ela entre em contato com aqueles por qualquer meio, tudo com fundamento no artigo 22 , inciso III , letras a e b , da Lei nº 11.340 /06 (Lei Maria da Penha), em analogia.

O magistrado invocou princípios constitucionais para fundamentar a sua decisão, entre eles o que trata da igualdade entre os sexos.

A tutela antecipada refere que *com o advento da Constituição Cidadã, homens e mulheres foram considerados iguais em direitos e deveres até mesmo como imperativo necessário de uma real e efetiva democracia, consubstanciada no Estado Liberal de Direito, em que os cidadãos submetem-se, tão-só, ao império da lei que, aliás, pune toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF , artigo 5º , inciso XLI) .* O processo tramita em segredo de justiça. (Com informações da Associação dos Magistrados Catarinenses). <https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/1493236/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-protoger-homem-que-vem-sendo-agredido-por-ex-esposa?ref=feed>

Apesar de alguns juízos aplicarem a formalidade dessa lei para o sexo masculino, a não aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos homens não significa que a população masculina não tenha a quem recorrer, pois para protegê-la, há o Código Penal e a Justiça Comum, criados por eles e para eles.

Quem precisa de proteção especial são as mulheres agredida se assassinadas diariamente por seus maridos, companheiros, namorados, ex-namorados, etc, no nosso país e no mundo.

Com o amparo explícito à mulher vítima de violência, a Lei Maria da Penha objetiva equilibrar as forças, dificultando as agressões físicas, morais, psicológicas, sexuais e patrimoniais das quais a mulher é, constantemente, vítima.

Importante ressaltar que a igualdade existente no texto constitucional não é uma igualdade formal, e sim substancial, no qual exige esse reconhecimento da perspectiva de gênero, pois se homens e mulheres são iguais perante a lei, e de

acordo com o Ipea⁵ - Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, publicado em 05/06/2019, a taxa de homicídio de mulheres cresceu 5,4% acima da média nacional, se comparado a pesquisa do ano de 2017, razão pela qual, a igualdade não pode ser meramente forma, por isso a existência de normas específicas.

A finalidade de uma aparente “maior proteção” em favor do gênero feminino tem por escopo ultrapassar a barreira da igualdade meramente formal para buscar uma igualdade material da mulher face ao homem, nivelando-as à posição destes e compensando eventuais desigualdades historicamente dominantes em nossa cultura.

Portanto, apesar da CF, no art. 5º, inciso I dispor que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”, não é uma igualdade formal. Ao mesmo tempo em que o art. 226, §8º do dispositivo legal, ordena que “*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”, isto por que, os dois artigos se complementam e dão a obrigação do Estado de ter uma norma nesse sentido, e isso sim é igualdade.

⁵<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/ipea-homicidios-de-mulheres-cresceram-acima-da-media-nacional>

5 TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 5º, tem como objetivo a proteção da mulher no âmbito da violência doméstica, familiar e afetiva, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desta senda, a ação ou omissão deve ocorrer no seio da família, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

De forma expressa, está resguardado que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo lar para a configuração de violência como doméstica ou familiar, é suficiente que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido, vínculo de natureza familiar.

De fato, a violência familiar não é precisamente o fato de ela ocorrer no espaço privado da casa ou na intimidade do lar, mas, primordialmente deverá envolver pessoas que desfrutem de intimidade pelos laços sanguíneos e partilham da convivência no espaço familiar.

A inversão de valores e a degradação dos papéis no meio da família têm produzido episódios de violência tão desumanos e cruéis, que muitas vezes surpreendem nossa capacidade de imaginação.

As vítimas de violência doméstica, carregam dentro de si danos psíquicos e sociais irreparáveis, além dos danos físicos. A violência contra as mulheres torna-se ainda mais obscura e contraditória visto que os agressores são homens com os quais as mulheres convivem afetiva e sexualmente.

Os autores do delito (agressores), conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis, dominando toda situação, pois sabem como e onde ameaçá-las, espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão.

Razão pela qual, a Lei Maria da Penha, no art. 7º, divide agressões contra mulheres em cinco categorias: sexual, moral, psicológica, patrimonial e física.

5.1 CLASSIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com art. 7º, inc. da lei 11.304/2006, “*a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal*”, dessa forma, considera-se violência física, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher, ainda que a agressão não deixe marcas.

Isto é, qualquer tipo de ação ou conduta que agrida a integridade física ou a saúde corporal da mulher, em que na maioria das situações, têm-se, maridos, namorados ou parentes da vítima, como agressores.

A violência física pode deixar marcas no corpo que facilitam a sua identificação, tais como, hematomas, arranhões, queimaduras ou até fraturas. Ou sintomas emocionais, gerado em razão da violência, pode desencadear sintomas físicos, como: distúrbio do sono, dores de cabeça e em demais locais do corpo.

A maioria dos casos de violência doméstica não começam com as agressões físicas, inicia-se no controle psicológico, evoluindo para a agressão física, como se fosse um ciclo, ressalta-se que a agressão física na maioria das vezes, vem acompanhada de outros tipos de agressões, e é a forma de violência mais fácil de identificar.

O ordenamento jurídico brasileiro protege juridicamente a integridade física e a saúde corporal, conforme disposto no art. 129, caput, do CP classificando esse ato como lesão corporal.

A violência doméstica, antes da publicação da Lei Maria da Penha, já configurava como forma qualificada de lesões corporais, com o advento da Lei nº 11.340/2006, houve o acréscimo dos §§ 9º ao 13º no qual estabeleceu aumento de pena nas lesões ocasionadas por violência doméstica, vejamos:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano

[...]

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, **prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, **se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)**. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, **a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência**. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, **em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços**. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) – grifei.

Todavia, a referida Lei Maria da Penha, lamentavelmente limitou-se a apenas alterar a pena do delito, digo lamentável, pois alteração do texto de lei, foi do aumento da pena de três meses até três anos, somente.

5.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A lei Maria da Penha, no inc. II do art. 7º especifica os casos que a violência psicológica é caracterizada como crime, vejamos:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Conhecida por muitos como a dor da alma, a violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão grave quando a violência física.

É uma violência silenciosa, e comportamento do agressor, se dá quando este ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, exprimindo prazer ao ver o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e atrofiado, configurando a vis compulsiva.

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (LEI N. 11.340/2006). MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECRETADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DAS AMEAÇAS NOTICIADAS PELA VÍTIMA. ARGUMENTOS RELATIVOS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL QUE EXIGIRIAM INCURSÃO APROFUNDADA NA ANÁLISE DA PROVA, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. OUTROSSIM, MAGISTRADO QUE ENFRENTOU DETIDAMENTE O FUMUS COMISSI DELICTI. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE AFASTAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA EVITAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA. **VÍTIMA QUE NOTICIOU TENTATIVA DE SUICÍDIO EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOFRIDA. AMEAÇAS DE MORTE E DE RETIRAR A GUARDA DOS FILHOS. EFETIVA NECESSIDADE DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA.** IRRELEVÂNCIA DOS PREDICADOS PESSOAIS POSITIVOS DO PACIENTE, PORQUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. NO ENTANTO, IMPOSIÇÃO DE FREQUÊNCIA A PROGRAMA SOCIAL QUE DEVE SER AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL ART. 22 DA LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA QUE POSSUI NATUREZA SANCIONATÓRIA, EX VI DO ART. 152, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP, E NÃO ACAUTELATÓRIA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. INDEVIDA LIMITAÇÃO À LIBERDADE DO PACIENTE. COMANDO CASSADO. CONCESSÃO DA ORDEM NO PONTO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO PELA VITIMA DE QUEIXA-CRIME. CONTUDO, MAGISTRADO QUE RECEBEU A PEÇA APENAS COMO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS, COM CADASTRO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA CRIME. AÇÃO PENAL AINDA NÃO INSTAURADA. OUTROSSIM, RENÚNCIA QUE DEVE SER FORMALIZADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.(TJ-SC - HC: 40160433720198240000 Blumenau 4016043-37.2019.8.24.0000, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 18/06/2019, Terceira Câmara Criminal) – grifei.

Para ANDREUCCI a violência psicológica consiste:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (2016, p. 665)

Destaca-se que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta, mas atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência,

reproduzindo a violência por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com àqueles que os rodeiam.

A ocorrência de desigualdade de poder entre os sexos fortalece os alicerces desse tipo de violência, sabe-se que é bem frequente no meio social, porém, menos denunciada.

A vítima, muitas vezes, não se dá conta de que agressões verbais, e nem percebe que silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violências e devem ser denunciadas, assim, para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia, o puro reconhecimento pelo Magistrado da ocorrência, é aceitável para a concessão de medida protetiva de urgência.

A violência psicológica, traz tantos danos as vítimas, que foi apresentado ao Congresso Nacional a PL 3441/2019⁶, no intuito de alterar a lei nº 9.455/97 (crimes de tortura), e tipificar a violência psicológica contra a mulher no rol dos crimes de tortura.

Como justifica, para alteração da Lei de Crimes de Tortura, a Deputada Aline Gurgel, justificou:

A Lei Maria da Penha define a violência psicológica como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Nesse sentido **a violência psicológica exercida no âmbito das relações afetivas possui os mesmos elementos que consubstanciam os crimes de tortura**, senão vejamos: **Ofendem as garantias fundamentais da pessoa humana** – A própria lei Maria da Penha já define em seu Art. 6º que os crimes nela previstos constituem uma forma de **violação dos direitos humanos**, pois ofendem bens jurídicos fundamentais como a integridade psíquica da mulher. **Utilizam-se da violência psíquica como meio para produzir um resultado, qual seja, a submissão feminina por meio da diminuição de sua capacidade autodeterminação.** Não é necessário dizer as consequências nefastas que essas condutas podem causar principalmente às mulheres, como a depressão, traumas, perda da autoconfiança e poderíamos citar várias outras que podem ser irreversíveis, há estudos da Organização Mundial de Saúde que comprovam cientificamente essa tese. Também não é necessário dizer que **as vítimas de violência psicológica são as mais recalcitrantes em denunciar seu parceiro, em face da “pressão” exercida para não levar em frente as denúncias.** PL n.3441/2019 Apresentação: 11/06/2019 18:29 Ainda é necessário lembrar que a

⁶<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207500>

violência psicológica não deixa “marcas” passíveis de produção de provas materiais, o que pode dificultar o decreto de prisão. Portanto, tornar a violência psíquica no âmbito da violência doméstica e familiar enrijece a reprimenda penal contra essa conduta, que passará a ser punida com a pena de reclusão mínima de dois anos e a máxima de oito anos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem direito à fiança e sem a possibilidade da concessão de Graça ou Anistia. Esclarecemos que com a legislação atual, a tipificação desses crimes que podem ser considerados como violência psíquica (calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça) são todos punidos com mera detenção tornando praticamente impossível a manutenção do agressor na cadeia. (grifei).

A proposição ainda está sujeita à apreciação do plenário, muitas pessoas não sabem como a violência psicológica é feita contra as mulheres e infelizmente, nem sempre é fácil identificar esse tipo de abuso, mesmo as vítimas encontram dificuldade, e é tão prejudicial, que além de destruir a autoestima, pode levar as mulheres a terem doenças como dores crônicas e depressão.

5.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Conforme disposto no art. 7º, III do dispositivo legal, considera-se violência sexual qualquer conduta que a obrigue a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, através de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que restrinja ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual abrange uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual, fisicamente forçada ou coagida, que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos. O fato dos autores serem geralmente cônjuges, namorados ou noivos, o é fator principal, que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários, tais como: estupro na constância do casamento ou namoro; negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais ou de diferentes medidas que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis; ser forçada a cometer aborto; e atos de violência contra a integridade sexual da mulher, tais como: mutilação da genital feminina e exames que a obriguem provar sua virgindade.

Neste sentido:

A violência sexual, entendida com qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos (ANDREUCCI, 2016, p. 665)

Tais agressões, provocam nas vítimas, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher.

Promulgada pelo Decreto n. 1.973/96, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, datada de 1994, e denominada “Convenção do Belém do Pará”, também previu que se deve entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público ou privado
[...]

Acrescentou, ainda, a dita convenção, que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. O direito de toda a mulher a uma vida livre de violência.

[...]

Estabeleceu a referida convenção que, para a adoção das medidas [...] os Estados-Partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade (ANDREUCCI, 2016, p. 662 à 664)

Ainda assim, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares.

A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par.

5.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Estabelecida no inciso IV do art. 7º da do dispositivo de lei, a “*violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos*

pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Em outras palavras, violência patrimonial ocorre quando o cônjuge, companheiro, noivo ou namorado furta objetos da mulher, para Ricardo Antônio Andreucci (2016, p. 666), a violência patrimonial é *“qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”*

Quando o agressor subtrai os bens da mulher, na qual ele mantém vínculo afetivo, não se pode admitir a desculpa absolutória, tendo os mesmos efeitos nos casos de apropriação indébita e ao delito de dano.

Assim, Berenice Dias destaca que:

todas as medidas patrimoniais têm natureza extrapenal, podendo ser formuladas, quando do registro da ocorrência, perante a autoridade policial, ocasião em que desencadeará o procedimento, do art. 12 da Lei, a ser encaminhado a juízo (inciso II). Além disso, sustenta que essas pretensões poderão ser promovidas mediante procedimentos cautelares de sequestro (art. 822, CPC), busca e apreensão (art. 839, CPC), arrolamento de bens (art. 855), bem como outras medidas provisionais (art. 888, CPC). Sendo assim, mesmo que se refiram a ações cíveis, deverão ser propostas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, uma vez que a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica. Entretanto, caso esse juizado não esteja instalado na respectiva comarca, as ações não deverão ser intentadas na Vara Criminal, mas no juízo cível ou de família. (DIAS, 2013, p. 161).

É violência patrimonial surrupiar, afanar, roubar, extorquir, desviar tirar, e demais verbos empregado pela lei penal que caracterize crime, quando o agressor realizado o ato ilícito, contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, nestes casos, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

5.5 VIOLÊNCIA MORAL

Elencado no art. 7º, V do Lei nº 11.340/2006, será violência moral, toda e qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação.

A proteção penal da violência moral, está amparada nos delitos criminais dos Crimes contra Honra, vejamos:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

São delitos que afrontam a honra, todavia, o crime é cometido em decorrência de vínculo familiar ou afetiva, para configurar Violência Doméstica de cunho moral.

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é estabelecido como crime, já na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há imputação de fato ofensivo à reputação da vítima.

A calúnia e a difamação alcançam a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação realiza-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano, pois quando constata-se que a violência pode ser realizado com ironia, a omissão e indiferença não é recepcionado, no meio social com os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência.

Entretanto, essas “armas” de efeito psicológico e emocional, possuem resultados tão ou mais profundo que o dos objetos utilizados como armas que atingem e ferem o corpo dessas mulheres, isto porque, a palavra usada com ironia ferem um valor precioso do ser humano, que é a autoestima.

6 MEDIDAS PROTETIVAS

Pode-se compreender por medidas protetivas as medidas que pretendem garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor.

E, para que haja a autorização dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

6.1 MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DO AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º **As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor**, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º **Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.**

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Desse modo, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.

6.1.1 Suspensão da Posse ou Porte de Arma

O legislador demonstra preocupação em desarmar quem faz uso de arma de fogo para a prática da violência doméstica, sendo admitido que Juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma.

O Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/2003, no qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelece no art. 16 que “*Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”, constitui crime, cujo a pena é de reclusão de 03 a 06 anos e multa.

Assim, caso o agressor possua posse em consonância com a Lei do Desarmamento e devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento somente ocorrerá mediante a tutela da medida protetiva realizada pela vítima. Entretanto, caso o uso ou a posse não sejam legais e haja violação dos dispositivos legais, é a autoridade policial a responsável pelas providencias a serem adotadas.

Como descreve Maria Berenice Dias, *in verbis*:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob penade incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio

6.1.2 Afastamento do Lar ou do Local de Convivência

Já o afastamento do lar como medida protetiva em desfavor do agressor, encontrada no inciso II do mesmo dispositivo legal, e expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando

qual seja o local de convivência, se uma casa, apartamento, flat entre outros locais, verificando o efetivo risco do crime acontecer, o agressor deverá ser afastado do local de coabitação.

O afastamento do lar, é uma das medidas mais eficazes no caso de histórico de violência doméstica, e, se o agressor não cumpra com o determinado pelo Juízo, incorre no crime de desobediência elencado no art. 359 do CP, vejamos: *“Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.”*

A outra hipótese ocorre quando o agressor já foi afastado do lar, o vínculo familiar é inexistente, todavia, há tutela protegendo o direito da vítima; assim caso o agressor entre no local que a vítima reside, será considerado invasão de domicílio nos termos do art. 150 do CP, que é um crime de menor potencial ofensivo, não é possível a lavratura do termo circunstanciado, uma vez que a Lei 9.099/1995 não é aplicada nos casos de Violência Doméstica.

Entendimento esse, pacificado e sumulado pelo STJ, através da Súmula 536, aduzindo que *“A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).”*

No mesmo sentido, ANDREUCCI esclarece:

[...] Essa previsão é absolutamente constitucional, à vista do disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, que reservou à lei ordinária prerrogativa de definir quais os crimes de menor potencial ofensivo.

Portanto, descabem, em crime de lesão corporal, ainda que leve, em outro delito que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a transação e a suspensão condicional do processo, posição pacífica no Supremo Tribunal Federal [...]

O rito processual, portanto, será o ordinário ou o sumário, previstos pelos arts. 394 e s. do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, inclusive podendo ser decretada a prisão preventiva do agressor, para garantir a execução das medidas protetivas (art. 313, III, do CP [...]). (2016, p. 671).

Assim, cabe a prisão em flagrante do agressor que tenha violado a lei e que tenha praticado uma desobediência de ordem judicial, sempre que a ação ou omissão se depare com um dos elementos contidos nas medidas protetivas contidas na Lei nº 11.340/06.

6.1.3 Vedação de Condutas

Através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é possível que haja proibição do sujeito ativo, para a prática de certas condutas, levando em consideração que essa medida possa prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência.

Todavia, há certas dificuldades estruturais do Estado em implementá-las, e impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça, entretanto, apesar de essas medidas protetivas serem de difícil fiscalização, devem e podem ser deferidas pelo Juízo.

O rol do inc. III do art. 22 do dispositivo legal, não é um rol taxativo, mas serve de base para a proibição de determinadas condutas, vejamos:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Neste seguimento, tem-se a fixação de distância entre agressor e agredida, cuja a praticidade de fiscalização é insuficiente, e conta com o apoio de familiares e amigos para vigiar se a conduta determinada pelo Juízo está sendo cumprida

Por este mesmo ângulo, há a proibição do agressor em frequentar determinados lugares, esta medida é primordial nas hipóteses, em que o agressor, obstinado pela vítima, segue-a por todos os lugares, causando-lhe risco e medo, assim, é possível aplicar a proibição de frequência de determinado local.

E em se tratando de ameaças, ofensas e perturbação do sossego, a medida protetiva cabível, seria a proibição de comunicação, seja por qualquer meio.

Importante destacar que o contato com a vítima consiste em ameaça, constrangimento ilegal, demais crimes contra a honra ou perturbação do sossego, poderá também constituir crime de extorsão e de coação, quando o sujeito ativo (agressor), entra em contato com vítima e seus familiares ou até mesmo testemunhas, constrangendo-as mediante ameaças para que mudem seus depoimentos ou renunciem a representação.

6.1.4 Restrição ou Suspensão de Visitas

Quanto à medida da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada a eles, principalmente quando são vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, além de maus-tratos.

Se apenas um dos dependentes for vítima da violência doméstica, as medidas podem ser estendidas aos outros, pois também estão sujeitos ao risco.

Didier afirma que:

diante de risco à integridade da ofendida ou de seus filhos, a suspensão de visita deve ser deferida em sede liminar, não carecendo de parecer técnico anterior à decisão judicial. Além disso, assevera que, para que os filhos não percam a referência do genitor, a medida é temporária, ou seja, até quando perdurar a ameaça de reiteração de condutas violentas. (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2010, p. 313-336).

Em algumas hipóteses, se a violência doméstica é cometida somente contra a mãe, e, havendo filhos o casal, entende-se que não há razões para que as visitas sejam suspensas, para tanto, podem ser limitados quanto ao local e horário das visitas. Todavia, se o agressor encontra-se em estado de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes, a visitação será proibida.

Na hipótese da vítima e de seus filhos forem removidos para um abrigo ou para a casa de familiares, a restrição de visita será mais rígida, uma vez que o local que a família está deve ser mantido em segredo, por esta razão, o local em que a família se abriga não deverá ser mencionado nos autos do processo, justamente para que o sujeito ativo não tome conhecimento.

6.1.5 Fixação de Alimentos Provisórios

Outra Medida Protetiva de Urgência é a prestação de alimentos provisionais, a Lei Maria da Penha determina que os alimentos provisionais ou provisórios podem ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

A fixação dos alimentos torna-se imprescindível, pois a vida não pode esperar, desta maneira, nota-se que a dependência econômica é o ponto que determina a submissão da própria mulher e de seus filhos, ao patriarca agressivo, assim, se a vítima tenha condições próprias de sobrevivência essa medida não se torna necessária a ela, porém é fundamental para os filhos, por se tratar de um direito indisponível.

Essa medida cautelar se baseia na necessidade dos requerentes e também na possibilidade que o requerido possui,

Desta maneira, afirma:

Conforme já assinalado ao introduzir o tema das medidas cautelares, o deferimento dos alimentos provisionais pressupõe o ingresso, por parte da ofendida, por si ou em representação de seus dependentes, da competente ação principal no prazo de trinta dias, na Vara de Família ou cível, visto que não compete ao Juiz Criminal e nem mesmo ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher examinar ação de alimentos que, notoriamente, não tem a violência doméstica por causa de pedir. No seio da ação principal, ou até mesmo em seu exame liminar, poderá o juiz cível ou de família, à vista de melhores elementos, rever os alimentos provisionais fixados pelo juiz criminal, corrigindo eventual excesso ou insuficiência. (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2010, p. 340-341).

Existe a possibilidade dos alimentos gravídicos, que não aqueles destinados a cobrir despesas adicionais durante o período de gravidez, desde a concepção até o parto. Esses alimentos cobrem despesas referentes à alimentação especial da mãe, assistência médica e psicologia, exames, internações, parto, medicamentos, etc.

As despesas devem ser custeadas pelo futuro pai sendo ele o agressor, e após o nascimento da criança, os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentar, sendo que a prova da paternidade pode ser baseada em indícios.

6.1.6 Lei nº 13.871/2019

A Lei 13.871/19⁷ acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 9º da Lei 11.340, o qual obriga ao autor de violência doméstica ou familiar a ressarcir todos os danos materiais e médicos causados por suas condutas, vejamos.

Art. 9

[...]

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, **causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados**, inclusive **ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os

⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm

recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º **Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente** e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas **terão seus custos ressarcidos pelo agressor.**

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo **não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.**” (NR) – grifei

Desta senda, o autor de violência doméstica será compelido a reparar financeiramente os gastos com o SUS e o Estado poderá exigir do agressor os valores gastos para o tratamento da vítima e os fundos obtidos serão destinados ao ente da federação.

Ainda, o autor de violência doméstica terá a obrigação de ressarcir os gastos relativos aos equipamentos de monitoramento e segurança, usados pelas vítimas em caso de perigo iminente, representado pelo agente, tal como, os custos do botão do pânico.

E o texto de lei, deixa claro que o ressarcimento por parte do agressor não atingirá o patrimônio da vítima e dos seus descendentes, isto é, o pagamento será exclusivo dos ganhos auferidos e dos bens do autor do fato, bem como, a lei proíbe que os ressarcimentos sejam usados como atenuantes ou para fins de substituição da pena.

Por fim, é importante lembrar que a obrigação de ressarcimento por parte do autor de violência doméstica não depende do trânsito em julgado de eventual condenação, e deverá ser acionado na esfera cível, sem necessariamente aguardar o resultado fim na esfera penal.

6.2 MEDIDAS PROTETIVAS À FAVOR DA OFENDIDA

As medidas protetivas dirigidas à mulher, previstas no rol exemplificativo do art.23 da Lei Maria da Penha, não possuem natureza criminal e, a depender da complexidade e peculiaridades do caso analisado, poderão ser cumuladas, ou não, com outras. (BIANCHINI, 2013, p. 171).

Essas medidas visam resguardar tanto a integridade física quanto psicológica da ofendida.

“Art. 23.Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

Desse modo, o legislador estabeleceu que o art. 23 está ligado a proteção à vítima, e o art. 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

6.2.1 Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento

Para a efetividade dessa medida protetiva, é necessário que haja esses Programas de Proteção e Atendimento e esteja funcionando corretamente, estes Programas não precisam ser específicos para as vítimas de violência doméstica, e podem ser criados não somente através de ações de grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais, mas pode, porém, ser criado pelo Estado.

Nos Programas de Proteção e Atendimento deve haver uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir devida segurança, já que as vítimas encontram-se em situação de risco.

Em razão disso, a Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas, e a Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial.

6.2.2 Recondução ao Domicílio

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio é uma consequência do inciso II do art. 22. Desta maneira, presume-se que houve o

afastamento do lar decorrente do medo, em relação à violência sofrida ou que a vítima poderia vir a sofrer.

O retorno da vítima e filhos, se houver, a seu lar é possível principalmente quando não ocorreu o recolhimento da vítima em Programa Oficial ou Comunitário de Proteção.

Neste sentido, jurisprudência brasileira:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06). MEDIDA PROTETIVA DE RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO QUE SE IMPÕE À LUZ DO ART. 23, INC. II DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. **O fundamento para o afastamento da mulher do seu domicílio, qual seja, a presença do agressor, não se mostra mais presente, eis que já reside em outro local, estando a residência fechada sem motivos relevantes, razão pela qual nada impede que a ofendida retorne ao local para moradia até que se resolva a questão familiar.** Agravo de Instrumento que se dá provimento. (TJ-MA - AI: 0595702014 MA 0010856-82.2014.8.10.0000, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 28/04/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2015) – grifei.

Assim, verificado que a razão que afastou a mulher do seu domicílio, inexistente, poderá ser reconduzida sem maiores problemas.

6.2.3 Afastamento do Lar

Ao contrário do que expressa o inciso III do artigo 23, o legislador teve o intuito de sustentar a ideia que a vítima pode ser afastada do lar, pelo juiz, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e até mesmo alimentos.

Todavia, apesar da determinação do Magistrado para que a vítima se afaste do seu próprio lar, o Juízo não pode obrigá-la a fazer, porém, pode compelir o agressor.

Nesse contexto, a mulher que abandona o lar e levando consigo seus filhos, por razões de segurança física e psíquica, não pode ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diferente ao passo que não precisa aguardar autorização judicial para sair do seu lar.

6.2.4 Separação de Corpos – Lei 13.894/2019

A separação de corpos poderá ser deferida, tanto nos casos em que agressor e ofendida sejam casados, quanto na possibilidade de viverem em união estável.

A ofendida que pretenda tornar efetiva essa medida protetiva, deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento.

Com a separação de corpos, os deveres de coabitação e convivência, ficam suspensos.

Em 30 de outubro do corrente ano, foi publicada a Lei nº 13.894⁸, que alterou Lei Maria da Penha, para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas

Bem como alterou o Código de Processo Civil, determinando a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, e determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, estabeleceu a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica.

Assim, a Lei Maria da Penha teve recente alteração, *in verbis*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

[...]

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

[...]

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

[...]

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

[...]

⁸http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

[...]

II - **determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;** (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)– grifei

De acordo com a Lei 13.894/2019 o Código de Processo Civil, foi alterado da seguinte forma:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

d) **de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);** (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

[...]

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Parágrafo único. **O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

[...]

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

[...]

III - **em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) – grifei.

Desta senda, a Lei Ordinária nº 13.894/2019 tem por finalidade a maximização da ampliação da própria Lei Maria da Penha, todavia não se restringiu a alterar e ampliar a Lei nº 11.340/2006, mas também modificou dispositivos do Código de Processo Civil, sempre visando a proteção da vítima de violência doméstica.

6.2.5 Medidas de Ordem Patrimonial

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade da aplicação de medidas protetivas no âmbito patrimonial, com a finalidade de proteger os bens do casal e/ou os bens particulares da mulher.

Para que isso ocorra, dever verificar a existência dos requisitos necessários para a aplicação da Lei nº 11.340/06, nesse tipo de tutela. A incidência da referida Lei, reclama a presença cumulativa de três vetores que caracterizam a situação de violência doméstica e familiar, quais sejam: a) existência, passada ou atual, de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; b) violência de gênero direcionada à

prática delitiva contra mulher; c) situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor.

O legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais, consignando que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, onde restou pontuada a necessidade de ser empregada interpretação restritiva ao referido Diploma Legal.

Havendo o crime de furto, há que se verificar os elementos presentes para enquadrar a conduta como sendo de violência doméstica e familiar, na modalidade de violência patrimonial (art. 7º, inciso IV).

Em relação à violência de gênero, não basta para seu reconhecimento que o sujeito passivo do crime seja mulher. É necessário que a violência se dê em razão do gênero, como forma de oprimir ou subjugar a mulher.

A Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é especial e, portanto, sua aplicação só se justifica quando verificada situação cujo suporte fático evidencie concretamente violência de gênero, eis que a mera relação de parentesco, de convivência ou razão sentimental, por si só, não autoriza o regime jurídico diverso do comum.

Dessa forma, o art. 24 da Lei nº 11.340/2006, prevê possibilidade do Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deferir em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima.

A primeira dessas medidas impõe ao suposto agressor, que restitua os bens que tenha subtraído do patrimônio da ofendida, essa situação configura o furto, e será considerada violência patrimonial pela Lei Maria da Penha, já que a mulher é a vítima, e o autor do delito de furto, é a pessoa com quem possuiu um vínculo de natureza familiar, e os art. 181 e 182 do Código Penal não serão aplicados.

A expressão “subtrair”, refere-se apenas a bens moveis, pois bens imóveis não estão sujeitos ao crime de furto. Essa transferência de bens pode ocorrer de maneira bem simples, em curto espaço de tempo.

Porém, esse dispositivo pode ter a sua interpretação ampliada, pois o juiz pode até mesmo autorizar a reintegração de posse no imóvel pertencente a vítima, e que o agressor esbulhou, quando a expulsou do lar.

A medida que visa a proibição de celebrar negócios jurídicos encontra-se no inciso II do art. 24 do dispositivo legal, e para a sua real eficácia é necessário que a vítima de violência doméstica indique os bens que pretende proteger do agressor.

Nos casos de união estável, por mais que a compra dos bens, se de durante o estado de comunhão, não é possível fazer o controle do patrimônio comum que não estiver no nome do casal, uma vez que não há como saber se o bem é dividido, eis que no ordenamento jurídico quem adquire o bem, é o verdadeiro proprietário, podendo aliená-lo livremente. Assim, segundo o § 1º, do art. 22 o Juiz poderá aplicar outras medidas prevista na legislação para garantir a segurança da ofendida e evitar a probabilidade de dano irreparável.

Por outro lado, para a venda de bens imóveis se faz necessária a concordância do cônjuge, então não há a possibilidade de o agressor desfazer-se do patrimônio sem que a vítima assine a escritura. A vítima, além de ter a possibilidade de vedar a venda, poderá também se manifestar contra a compra de bens. Por mais que o bem adquirido por um dos cônjuges ou companheiros, seja comum no patrimônio do casal, esse negócio pode ser prejudicial aos interesses da vítima ou da própria família. Desta maneira, quando for realizado o pedido de medidas protetivas haverá a possibilidade de que essa medida protetiva seja requerida.

Para o caso de locações, é necessária outorga do cônjuge apenas quando a locação por superior a dez anos, porém a Lei nº 11.340/06 tornou possível, que a mulher vítima de violência doméstica busque em sede liminar a proibição de o agressor locar bem comuns.

Há situações em que determinadas a vítima deposita imensa confiança em seu cônjuge ou companheiros e concede a ele, procuração com plenos poderes, ficando assim dependentes a vontade do cônjuge ou companheiro, que têm a liberdade de fazer o que quiser, e havendo nesse interim a violência doméstica, pode surgir o sentimento de vingança do agressor e como consequência pode haver o desvio de patrimônio, eis que possui uma procuração de plenos poderes da vítima.

Neste diapasão, após a denúncia, o Juízo poderá revogar a procuração dada pela vítima ao agressor, em sede liminar, e conseqüentemente haverá a suspensão

desse documento, o que precisará ser informado ao Cartório de Notas e de Registro de Títulos e Documentos para que a decisão possa ser oponível a terceiros.

Como garantia do cumprimento de um dever ou de uma obrigação, e garantir posterior pagamento de indenização torna-se necessária a exigência de caução, assim a caução consiste em colocar à disposição do juízo bens ou um fiador que possa assegurar tal finalidade. Trata de uma medida acautelatória, para garantir a satisfação de um direito que o juiz tenha reconhecido.

7 DA (IN)EFICÁCIA DA LEI 11.340/2006 E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

A todo o momento no Brasil mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são violentadas, e por vergonha, medo diante das ameaças de seus companheiros, se escondem e omitem essa triste realidade e acabam não denunciando a violência doméstica sofrida.

Essa cultura machista, no qual homens ainda acreditam que as mulheres devem ser subjugadas, tem destruído famílias, sonhos e calando a voz feminina, e na tentativa de encerrar essa situação vivenciada por mulheres que foi promulgada a Lei Maria da Penha.

É perceptível que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física ou a saúde, se trata de lesão corporal, e por consequência, para que seja configurada lesão corporal é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano no seu corpo, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos.

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos, para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher, *in verbis*:

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[...]

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

[...]

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

E também a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/1984⁹, prevê a limitação do final de semana.

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Desta senda, o cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado e, durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Outras medidas também poderá ser aplicadas ao agressor, tais como, perda de valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária dos direitos do agressor, segundo disposto nos incisos II, IV e V do CP

Tais medidas são tomadas para que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos, pois não são proprietários das mulheres, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo.

Sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes para colocar em prática. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, e certificar a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e seus agressores

A Lei 11.340/06 que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Estes verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir, evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher.

Por este motivo, foram articuladas ações entre a União, Estado, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando programas de prevenção.

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos

⁹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família, fomentar e apoiar programas de educação; oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social.

A Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.⁵⁶ Tais medidas dão suporte às mulheres que buscam ajuda às autoridades competentes, visando a sua segurança.

É sabido que o combate à violência contra a mulher depende essencialmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade, espera-se que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possa edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero.

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica a mercê do seu companheiro violento.

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

É perceptível que a vítima de agressão, tem se apresentado com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o seu algoz, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei.

O Ordenamento Jurídico brasileiro avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a reprimir a violência doméstica e machista contra as mulheres.

A primeira Delegacia da Mulher foi criada no ano de 1985 e em seguida foram criadas casas-abrigo para as vítimas, bem como e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor no ano de 2006, a Lei Maria da Penha, porém falta empregar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente.

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há omissão no seu proveito e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si.

Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade, pois implicitamente há uma resistência na adoção de novas medidas, eis que apesar das penas restritivas e de fácil aplicação, cuja finalidade é a prevenção e por consequência a punição, não vem sendo aplicado corretamente e com isso gera a impunidade.

O Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que a Lei nº 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada, e a falta ao poder público em agir com responsabilidade de modo que possibilite ações corretas na criação de projetos, a fim de dar segurança às mulheres que são agredidas por seus companheiros.

A Lei Maria da Penha tem como sua maior finalidade evitar que a mulher seja assassinada; quando a vítima de violência doméstica e familiar vai à delegacia fazer uma denúncia, ela já chegou ao seu limite e vem sofrendo violência de todas as formas seja física, psicológica, sexual e outras já mencionadas. Verifica-se que a falha não é no texto da lei, mas na estrutura, pois muitos Municípios brasileiros não possuem delegacias especializadas, centros de referência ou casas de abrigo, para auxiliar essas mulheres.

Ressalta-se que é dever da administração pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência; enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral.

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar o afastamento da vítima do seu lar, em prisão domiciliar, pelo fato de a administração pública não ter criado meios necessários para que a lei fosse aplicada e controlada.

Logo, faz-se necessário a celeridade na aplicabilidade da lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que promovem a violência, buscando condições e agilidade no cumprimento da lei contra os possíveis agressores no âmbito familiar.

Portanto não há que se falar da ineficácia da Lei Maria da Penha, vez que, está claro que a lei é muito bem assistida, a maior dificuldade são as mulheres terem coragem e comparecerem às delegacias para denunciar seus agressores. Entretanto, é verificado falhas na execução da lei, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, etc, que possa amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

8 CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar constitui-se, portanto, em uma das mais inaceitáveis formas de violência dos direitos das mulheres, por negar-lhes, principalmente, o exercício do direito à vida, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O número de mulheres agredidas por seus companheiros é muito grande. A violência doméstica cresce independente da modernidade e dos direitos iguais. Muitos homens ainda veem as mulheres como objeto, também sexual; banalizando a relação, que conseqüentemente fica desgastada, causando a perda do respeito mútuo no seio da família.

A principal manifestação de violência doméstica nos lares é de natureza física, ocorrendo ameaças e brigas, às vezes com conseqüências letais.

Percebe-se que o patriarcalismo ainda subsiste, influenciando muito no comportamento do homem, sendo este um problema social e cultural marcado pela discriminação e submissão, vez que, o homem vê a mulher como sua propriedade, tornando-a totalmente submissa a ele.

Desta feita, cansadas de tantas humilhações e clamando por medidas severas aos agressores, surgiu a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, criada para atender exigências impostas por acordos internacionais feitos pela conhecida Convenção de Belém do Pará, ratificados em 1995, e pela Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Esta conquista deveu-se a Maria da Penha, uma mulher que sofreu inúmeras agressões por parte do seu companheiro que tentou matá-la por duas vezes, e por fim a deixou paraplégica.

O objetivo desta Lei foi criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde então, surgiram alguns questionamentos quanto à constitucionalidade da lei, tendo em vista que alguns doutrinadores acreditam ser inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade contemplado pelo artigo 5º, inciso I da Carta Magna, uma vez que não trata ambos de forma igual. Porém, entende-se que a Lei é constitucional, podendo ser aplicada para os dois sexos, mas os homens machistas se recusam a prestar queixa contra sua agressora e se calam com vergonha de expor a violência sofrida.

Com o surgimento da referida lei pode-se observar uma maior segurança às mulheres, visando punir rigorosamente o agressor, vez que, a pena máxima foi elevada, não sendo permitida a aplicação da Lei 9.099/95. Foi visando inibir condutas violentas praticadas pelo agressor, que a lei Maria da Pena elencou medidas de proteção, sendo possível a aplicação da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, desde que comprovado os indícios de autoria e materialidade.

As medidas protetivas servem justamente para proteger a vítima, mas isso não vem ocorrendo, uma vez que, elas não estão sendo usadas como manda a Lei 11.340/06.

Foi a partir daí que a eficácia da lei passou a ser questionada, vez que, a sua aplicação nos casos de violência doméstica vem gerando revolta na sociedade, mediante a impunidade dos sistemas policiais e jurídicos. Podemos verificar três situações neste estudo, onde mulheres vítimas da violência doméstica compareceram a delegacia, prestaram queixa solicitando a proteção policial, mas de nada adiantou.

É notável que parte das mulheres venceram o medo, e começaram a agir com maior frequência nas delegacias apropriadas, buscando ajuda, porém as medidas de proteção não estão sendo aplicadas como determina a Lei.

Ao longo do estudo podemos observar através dos posicionamentos de diversos juristas que a Lei Maria da Penha por dar diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, é eficaz, porém verificam-se falhas na sua aplicabilidade, vez que o poder público conjuntamente com o Judiciário e em especial o executivo, não criam mecanismos de proteção às vítimas como casas de abrigo em que elas possam ser assistidas por profissionais capacitados para uma possível reabilitação ao convívio social.

Deve-se então, o poder público adotar medidas necessárias que dê suporte suficiente às vítimas, implantando ações voltadas ao combate à violência doméstica, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos, através de ações que fortaleçam o vínculo entre os casais, preparando-os para a prevenção da violência no lar.

Enquanto o Judiciário aplica a lei, o poder público não consegue agilidade na ação policial para atender as ocorrências, dando proteção à mulher, vítima da violência doméstica.

Desse modo, a Lei 11.340/06 demonstra eficácia e competência, porém não sendo bem aplicada, gera impunidade e isso não está na deficiência da lei, está na deficiência em executá-la.

Desta forma, cabe aos órgãos competentes executar adequadamente a Lei que ampara a mulher, vítima da violência doméstica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Bertrand Brasil, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. 16ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves: **Direito Constitucional**. 13ª edição, rev. atual. e ampl., Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto São José da Costa Rica**, 1969: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos e.htm>

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Decreto Lei nº 2848/1940. **CODIGO PENAL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Civil na Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Responsabilidade: Teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. Estudos Feministas, Florianópolis, 12 (1): 47-71, janeiro-abril/2004.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 13ª ed., NiteróiRJ, Impetus, 2019.

ITAGIBA, Ivair Nogueira: **Do Homicídio**. Editora Forense, 1945.

JESUS, Damásio de. Direito Penal, 2º volume: parte especial; **Crimes contra pessoa e crimes contra o patrimônio**. 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

Lei nº 11.340/2006. **Lei Maria da Penha**: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm

Lei nº 8.072/1990: Dispõe sobre os **crimes hediondos**, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm

LEVENE, Ricardo: **El Delito de Homicidio**. Editora Depalma, 1970.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**: textos, comentários e aspectos polêmicos. 10ª ed. rev. e atual de acordo com as Leis n. 13.142 e 13.104 de 2015, e n. 12.978/2014 – São Paulo, Saraiva, 2015

MORAES, Alexandre de. **Legislação Penal Especial**. 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: **Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 13ª ed., Niterói/RJ: Impetus, 2016.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**, 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PL 5002/2003: Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973: Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9EC18974FCCF6A21AEAAA94A2022B8C5.proposicoesWebExterno1?codteor=1059446&filenome=Tramitacao-PL+5002/2013

SOUZA, Luiz Antônio de: **Direito Penal 4 – Coleção OAB Nacional**, São Paulo, Saraiva, 2009.